



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº: 971, 30 de setembro de 2017

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI N. 354/2005), PARA ADEQUAÇÕES À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 157/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Sebastião Almir Caldas de Campos, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 126, da Lei Municipal nº 354, de 16 de dezembro de 2005, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º. A Lista de serviços instituída pelo artigo 126, da Lei Municipal nº 354/2005 fica acrescido os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, e passam ter as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º. Fica acrescido ao artigo 129, da Lei Municipal nº 354/2005, os incisos XXI, XXII e XXIII, com a seguinte redação:

[...]

XXI - do domicílio do tomador do serviço dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 4º. Ao artigo 129, da Lei Municipal nº 354/2005 fica acrescido o § 4º e § 5º, com a seguinte redação:

[...]

§ 4º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 5º. A Lei Municipal n. 354/2005 passa a vigorar acrescida do art. 143-A, com a seguinte redação:

[...]

Art. 143-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do Anexo I da Lei Municipal n. 354/2005.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor

CNPJ 01.612.911/0001-32

Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000 - CEP 85195-000
RESERVA DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços calculado sob a égide da lei nula.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura.

Do Gabinete do Prefeito Municipal, no Paço Municipal de Reserva do Iguaçu,
Estado do Paraná, em 30 de Setembro de 2017, 21º da Emancipação Política.


Sebastião Almir Caldas de Campos
Prefeito Municipal